

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRJR N° 2017/020673

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Fato 1: Cassação do exercício profissional e Censura Pública; por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. **Fato 2:** Cassação do exercício profissional e Censura Pública. Por demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 77 da Res. CFC nº 1.603/20, por ausência de fato gerador da infração, devolvendo ao Regional para as providências regimentais. **1.** Fato 1- Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros; Fato 2- Por demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais; com as respectivas penalidades: Cassação do exercício profissional e Censura Pública para os 2 (dois) fatos. **2.** O notificante é sócio administrador da empresa e, celebrou contrato de prestação de serviços com o escritório de contabilidade, para que tratasse das questões concernentes aos impostos devidos e sua consequente quitação. **3.** Considerando como ponto crucial para emissão de juízo de valor para o caso em tela, um fato o tanto quanto “obscuro” apurado, fruto do pedido de diligência emanada pela Conselheira Nilva Amália Pasetto, em busca da verdade real dos fatos, e da competente atuação da fiscalização do regional: A princípio todas as diligências foram infrutíferas, não obtendo êxito em praticamente nenhum documento solicitado, no entanto, face a incansável busca da elucidação dos fatos, a fiscalização constatou o seguinte fato. **4.** Em análise pormenorizada aos valores registrados no espelho de pendências perante a PGFN, dos valores evidenciados nos extratos bancários, nas faturas e no enredo da denúncia, aferimos e constatamos que: 1 – Não há comprovação de que as 6 (seis) ações fiscais citadas na denúncia foram em consequência de valores repassados ao denunciado; 2 – Não há comprovação de débitos perante a Secretaria Municipal de Fazenda Coordenadoria do ISS e Taxas, conforme relatado na denúncia; 3 – Não há comprovação da celebração do contrato de prestação de serviços, citado na denúncia; 4 - Não foi possível concluir que os valores depositados correspondem aos tributos devidos e os honorários profissionais; 5 – Há certa obscuridade ao constata que o endereço do denunciado é praticamente o mesmo do denunciante; 6 – Apesar das diligências in loco, o denunciante não foi encontrado para complementar as informações da denúncia; 7 – As diligências demandadas, foram infrutíferas, sendo constatado somente certa semelhança de endereço. **5.** Assim, toda

pessoa deve ser tratada como inocente e assim deve ser considerada até que se tenha provas suficientes para fundamentar uma decisão de culpabilidade e essa se torne irrecorrível. Se diante das provas produzidas restarem dúvidas sobre a culpabilidade do indivíduo o julgador deve necessariamente absolvê-lo. 6. Trata o referido princípio de uma garantia fundamental e por isso repercute diretamente a favor do acusado dentro do processo, seja ele de natureza criminal, cível ou administrativa, o que é o caso. O princípio da presunção de inocência integra o sistema de garantias processuais previsto na Constituição de 1988 e relaciona-se diretamente com os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, do in dubio pro reo, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana. 7. A doutrina e jurisprudência dominantes reconhecem aplicação do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar, bem como a todo e qualquer processo que possa gerar restrição ou perda de direito ao indivíduo. No que se refere à lei, esta não prevê expressamente a aplicação do referido princípio, entretanto define regras que garantem seus efeitos. Portanto, em que pese à literalidade do texto constitucional, o princípio da presunção de inocência deve ser entendido como uma garantia ampla que ultrapassa os limites da esfera penal devendo ser aplicado no processo administrativo disciplinar visto se tratar de um processo de cunho sancionador. Portanto, no mesmo diapasão da Conselheira do CFC, Nilva Amália Pasetto, entendo que não ficou caracterizada a materialidade dos fatos.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 77 da Res. CFC nº 1.603/20, por ausência de fato gerador da infração, devolvendo ao Regional para as providências regimentais. De acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.

